



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2950095 - SP(2025/0193957-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA CECÍLIA FERRIANI DA MOTTA
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 341, 373, II, 400, 434, 435 e 507, TODOS DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DO ÍNDICE ADEQUADO DE CORREÇÃO POR MEIO DE CÁLCULOS ATUARIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal bandeirante decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, a qual estabelece que, ao ser reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste, é necessária a apuração do índice adequado por meio de cálculos atuariais no cumprimento de sentença.
3. Revela-se desnecessário o exame da divergência jurisprudencial se o mérito da questão já foi decidido sob o enfoque de violação de dispositivo de lei federal.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2950095 - SP(2025/0193957-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA CECÍLIA FERRIANI DA MOTTA
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 341, 373, II, 400, 434, 435 e 507, TODOS DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DO ÍNDICE ADEQUADO DE CORREÇÃO POR MEIO DE CÁLCULOS ATUARIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal bandeirante decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, a qual estabelece que, ao ser reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste, é necessária a apuração do índice adequado por meio de cálculos atuariais no cumprimento de sentença.
3. Revela-se desnecessário o exame da divergência jurisprudencial se o mérito da questão já foi decidido sob o enfoque de violação de dispositivo de lei federal.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA CECÍLIA FERRIANI DA MOTTA (MARIA CECÍLIA), contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, este interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador J. L. MÔNACO DA SILVA, assim ementado:

PLANO DE SAÚDE - Ação declaratória de cláusula contratual c. c. indenização por danos materiais - Abusividade dos reajustes por sinistralidade, por VCMH e por mudança de faixa etária - Procedência do pedido - Inconformismo da seguradora-ré - Acolhimento parcial - Reajustes por mudança de faixa etária aos 60 anos no percentual de 92,63% - Ilegalidade - Contrato de plano de saúde coletivo vigente há mais de 10 anos - Descabimento da aplicação de reajustes por mudança de faixa etária a partir dos 60 anos de idade - Irrelevância da previsão contratual de tal reajuste - Inteligência do art. 15, parágrafo único, da Lei n. 9.656/98 - Reajustes por sinistralidade e por VCMH sem nenhuma comprovação atuarial - Abusividade - Impossibilidade de substituição pelos índices autorizados pela ANS para contratos individuais - Determinação de apuração dos índices em perícia atuarial na fase de liquidação - Sucumbência mínima da autora - Sentença parcialmente reformada para determinar a apuração dos índices de reajustes por sinistralidade e por VCMH na fase de liquidação - Recurso provido em parte (e-STJ, fl. 603-610).

Os embargos declaratórios opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ fls. 677-679 e fls. 707-709).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, MARIA CECÍLIA alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, ambos do CPC, sustentando omissão e contradição do acórdão quanto à ausência de base atuarial dos reajustes anuais, à preclusão da prova e à indevida remessa à liquidação para apurar novos percentuais; **(2)** violação dos arts. 341, 373, II, 400, 434, 435 e 507, todos do CPC, com a tese de impossibilidade de remeter à liquidação de sentença a definição de índices de sinistralidade e VCMH quando a operadora não apresentou, na fase de conhecimento, os documentos indispensáveis e renunciou à instrução, defendendo que a recusa injustificada à exibição impõe a admissão da verdade dos fatos e que há preclusão consumativa para produção probatória ulterior, razão pela qual requer o afastamento definitivo dos reajustes sem apuração atuarial posterior; e **(3)** dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico em face do REsp 2065976/SP (e-STJ, fls. 613-633).

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 713-719).

O TJSP não admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 730-733).

Nas razões deste agravo, MARIA CECÍLIA defendeu o desacerto da decisão que inadmitiu seu recurso (e-STJ, fls. 736-763).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 767-776).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece parcial conhecimento, mas não merece provimento.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal bandeirante se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Em relação a alegação de que não foram analisados todos os argumentos de MARIA CECÍLIA e quanto à ausência de base atuarial dos reajustes anuais, à preclusão da prova e à indevida remessa à liquidação para apurar novos percentuais, o v. acórdão foi claro ao pontuar o seguinte:

Quanto aos reajustes por sinistralidade e por VCMH, assiste parcial razão à recorrente. Com efeito, tais reajustes, em abstrato, não são ilegais, podendo ser aplicados desde que a parte ré faça a comprovação dos percentuais exigidos.

No entanto, no caso concreto, a parte ré não apresentou nenhuma justificativa plausível para os reajustes nos elevados índices aplicados às mensalidades da autora desde o aniversário da contratação, ou seja, a partir de 2009. E nem sequer apresentou os valores dos custos ou dados sobre a sinistralidade, limitando-se a afirmar a legalidade dos reajustes, sem trazer aos autos documentos suficientes para demonstrar, de forma clara, quais os parâmetros adotados para a aplicação dos reajustes por sinistralidade em discussão.

Assim, mostra-se inarredável o reconhecimento da abusividade de tais reajustes aplicados ao contrato a partir de 2009, devendo ser afastados. Mas tais índices de reajustes não podem ser substituídos pelos índices anuais autorizados pela ANS para os contratos individuais, sendo o caso de apuração dos percentuais aplicáveis à espécie em liquidação de sentença por cálculo

atuarial, conforme tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Se a parte ré, porém, não trouxer os documentos necessários para a elaboração do laudo pericial, impõe-se a manutenção dos índices da ANS.

Por outro lado, nada impede a aplicação de tais reajustes no futuro se houver a devida comprovação dos percentuais exigidos, ao passo que eventual abusividade de reajustes posteriores aos ora discutidos deverá ser alvo de demanda autônoma.

Tão logo apurados os percentuais de reajustes (por sinistralidade e por VCMH), cabe a restituição de todos os valores cobrados indevidamente, observada a prescrição trienal, de forma simples, com correção monetária a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora contados da citação.

Em suma, a r. sentença apelada deve ser parcialmente reformada para determinar a apuração dos índices reajustes por sinistralidade e por VCMH aplicados ao contrato a partir de 2009 em perícia atuarial, na fase de liquidação.

Diante da sucumbência mínima da autora, mantém-se a atribuição do ônus do pagamento à parte ré, sem majoração dos honorários advocatícios em razão do acolhimento parcial do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso (e-STJ, fl. 607-609 - sem destaques no original).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A Corte bandeirante não foi omissa em relação às teses suscitadas, ela simplesmente decidiu em desconformidade com a pretensão de MARIA CECÍLIA, entendendo que não seria possível a aplicação dos índices da ANS e que seria necessária a apuração do valor adequado com base nos precedentes do STJ.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 - sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da violação dos arts. 341, 373, II, 400, 434, 435 e 507, todos do CPC

MARIA CECÍLIA suscitou ofensa aos referidos dispositivos com a tese de impossibilidade de remeter à liquidação de sentença a definição de índices de sinistralidade e VCMH quando a operadora não apresentou, na fase de conhecimento, os documentos indispensáveis e renunciou à instrução, defendendo que a recusa injustificada à exibição impõe a admissão da verdade dos fatos e que há preclusão consumativa para produção probatória ulterior, razão pela qual requer o afastamento definitivo dos reajustes sem apuração atuarial posterior.

No entanto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, entendendo que, em caso de reconhecimento de índole abusiva nos reajustes de planos de saúde, é imprescindível a apuração de índice substituto por meio de cálculos atuariais, por não ser possível a aplicação dos índices estabelecidos pela ANS para planos individuais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. LIMITAÇÃO AO ÍNDICE UTILIZADO PELA ANS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de

sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

2. Por sua vez, conforme entendimento recente desta Corte, "Reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste, é necessária a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais" (AgInt no REsp 1.870.418/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe de 18/05/2021) .

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.816.037/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025 - sem destaque no original)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

6. O STJ firmou entendimento de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS para monitoramento, não se aplicando os índices previstos para planos individuais.

7. A abusividade nos índices de reajustes aplicados deve ser apurada na fase de cumprimento de sentença, afastando-se a aplicação dos índices da ANS.

IV. Dispositivo

8. Recurso parcialmente provido para afastar a aplicação dos índices da ANS para o reajuste, devendo este ser calculado na fase de cumprimento de sentença.

(REsp n. 1.846.636/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - sem destaques no original)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ÍNDOLE ABUSIVA. RECURSO PROVIDO.

[...]

4. A aplicação dos índices da ANS para planos individuais não é obrigatória para planos coletivos, cabendo a apuração do percentual adequado em sede de cumprimento de sentença. Na forma da jurisprudência do STJ, "reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste, é necessária a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais" (AgInt no REsp 1.870.418/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2021).

5. A revisão do acórdão recorrido, que determinou a aplicação dos índices da ANS, é necessária para observar o grau de variação do risco coberto, segundo cálculos atuariais.

IV. Dispositivo

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.062.947/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MIGRAÇÃO DE MODALIDADE. MENSALIDADES. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. CUSTOS. VARIAÇÃO. AUMENTO DE SINISTRALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE AFASTADA. SÚMULA Nº 568/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A majoração das mensalidades do plano de saúde em virtude da variação de custos ou aumento de sinistralidade é possível, a partir de estudos técnico-atuariais, para buscar a preservação da situação financeira da operadora. O reajuste não pode, no entanto, ser declarado abusivo apenas com base nos índices de majoração anuais divulgados pela ANS e nos indexadores que medem a inflação, sob pena de ferir o equilíbrio atuarial do plano.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.333.589/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E POR VCMH. ABUSIVIDADE CONSTATADA. CÁLCULOS ATUARIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Ação cominatória c/c indenização por danos materiais.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, é possível o reajuste de contratos de plano de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. Precedentes

3. No plano de saúde coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.

4. Uma vez reconhecida a abusividade do percentual de reajuste aplicado, é necessária a apuração do índice adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.102.563/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 - sem destaque no original)

Portanto, verifica-se que o entendimento esposado na origem ao determinar a apuração do índice adequado por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença está em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

(3) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, o suposto dissídio jurisprudencial quanto à questão da necessidade de produção dos cálculos atuariais não pode ser reconhecido, visto que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme fundamentação supra.

Ainda que assim não fosse, a solução da controvérsia pela via da alínea a do art. 105, III, da CF prejudica a análise do dissídio jurisprudencial. Portanto, revela-se desnecessário o exame da divergência jurisprudencial se o mérito da questão já foi decidido sob o enfoque de violação de dispositivo de lei federal.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

Inaplicável ao caso a majoração dos honorários advocatícios.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.950.095 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0193957-1

Número de Origem:

10927379820208260100 1092737982020826010050000 20240000830535 20240000891164

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CECÍLIA FERRIANI DA MOTTA

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

